

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2012

Objeto contratual: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP), NAS MODALIDADES LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI), NA TECNOLOGIA DIGITAL GSM, PÓS-PAGO, INCLUINDO ASSINATURAS E TARIFAS, NA UNIDADE TARIFÁRIA "MINUTO", COM O FORNECIMENTO, EM REGIME DE COMODATO, DE APARELHOS CELULARES E DE DISPOSITIVOS USB DE ACESSO À INTERNET POR REDE CELULAR.**

Recorrente: **VIVO S/A.**

DOS ELEMENTOS FÁTICOS

Brevíssimo Histórico

A demanda em tela versa sobre **PEÇA RECURSAL** interposta pela empresa **VIVO S/A.** que basicamente se manifesta irredutível pela declaração da empresa **14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A** como vencedora do certame.

Preliminares

Em sua peça recursal, assevera a recorrente:

"Como se verifica na Ata de Abertura das Propostas Comerciais e Habilitação, lavrada na sessão do dia 31 de maio de 2012, a proposta da 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A foi apresentada com erros relacionados à formação dos preços. Não obstante, foi classificada para a fase de lances, vencendo a disputa.

Oportunamente, a VIVO S/A registrou sua inconformidade e manifestou o interesse de apresentar recurso, nos termos do item 14.6 do edital.

A proposta apresentada pela 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A apresentou o menor preço mensal para o LOTE 01, mas ignorou a exigência de composição do período de 12 (doze) meses, em desacordo com o edital e o Modelo de Proposta Comercial dele constante.

O instrumento convocatório dispôs exaustivamente acerca da forma de apresentação das propostas, denotando a necessidade de consideração do preço global, referente aos 12 (doze) meses de vigência do contrato, de modo a garantir a uniformidade das propostas, a isonomia da disputa e o julgamento objetivo.

Como se observa, o edital deu especial destaque à necessidade de cotação do valor referente ao período inicial de vigência do contrato, determinando, de

Gestão empresarial

Estratégias de inovação

Acesso a mercados

Orientação ao crédito

forma inequívoca, a obrigatoriedade de apresentação do preço mensal no LOTE 01 para o período de 12 (doze) meses.

Além disso, o Anexo II - Modelo da Proposta Comercial apresenta planilha que destaca, ao final da formação dos preços, o espaço para cotação do "Valor Global do LOTE 01 (Tipo 1 + 2 + 3) POR 12 MESES".

Mas ora, o que vem a ser uma omissão puramente formal? A relação entre a forma e a matéria é uma dicotomia muito precisa. Deste modo, só pode ser puramente formal aquilo que em nada tem de matéria, substância, conteúdo, essência.

E é evidente que o preço global, sobre o qual deveria recair o julgamento das propostas, difere materialmente do preço mensal, ainda que a distância entre os números se resolva com operação aritmética.

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo estão inscritos no caput do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sistema SEBRAE e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. (grifos nossos)

Neste sentido, o art. 20 do Regulamento determina a desclassificação das propostas que não se conformam ao instrumento convocatório:

Art. 20. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

I - abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório; (grifos nossos)."

Afinal, o descumprimento de uma exigência destacada e reforçada à exaustão no instrumento convocatório, referente a uma informação simples, embora essencial, dá mostras da atenção que será dispensada pela licitante à execução do contrato.

A decisão atacada importa em uma excepcionalidade benéfica concedida a 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, em prejuízo das demais licitantes, que cumpriram todas as condições e exigências do edital no que se refere ao conteúdo das propostas, devendo a irregularidade ser reparada, com a anulação do ato que classificou a proposta da licitante, bem como dos atos subsequentes, que culminaram na sua declaração como vencedora do certame.

ANÁLISE DE MÉRITO

A contrariedade nuclear exposta pela Recorrente em sua peça recursal se refere à situação relacionada à forma da proposta de preço ofertada pela licitante **14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A**. De início, cabe ressaltar que o evento gerador da irresignação da Recorrente, decorreu durante o julgamento referente à fase de habilitação. Ainda, na ata de abertura das Propostas Comerciais ocorrida no dia 31 de maio de 2012, a Pregoeira não acatou os pedidos de reconsideração e indeferiu os registros em ata presencial, seguindo a sessão com a abertura do segundo envelope: Documentos de Habilitação, que foram devidamente rubricados e conferidos pelos presentes, portanto restando encerrada a fase de propostas.

Neste ínterim, cabe destacar que na ata de abertura das Propostas Comerciais e Documentação de Habilitação, lavrada na sessão do dia 31 de maio de 2012, não consta o registro de “erro” na formação dos preços da licitante: **14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A**, e sim restou informado que no ato de abertura da sessão de licitação foram sanadas dúvidas na forma de apresentação da proposta de preço desta licitante, bem como corrigidos equívocos que não afetaram a eficácia processual do certame em comento. Ainda, insurgiu inquestionável que a Pregoeira sabiamente aplicou, sem reservas, o disposto no item 21.7 do Edital, textualmente:

*“A Comissão de Licitação poderá a seu critério, relevar omissões puramente formais nas propostas apresentadas pelos licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta licitação e possam ser sanadas em prazo fixo pela mesma, desde já entendido que serão vedadas as inclusões de documentos que deveriam constar no ato de abertura. **A Comissão também poderá relevar atos administrativos meramente irregulares, desde que os mesmos não afetem a eficácia processual, os princípios norteadores da seara licitatória e não causem qualquer dano ou ofensa à instrumentalidade do certame**”.*

Então, a dúvida apresentada pelos presentes na sessão de abertura foi na forma da apresentação da proposta, uma vez que a empresa **14 BRASIL TELECOM – OI**, de início, registrou preço mensal, e às licitantes **Vivo S/A** e **Claro** postaram valores anuais. Registre-se, com efeito, que a disputa sempre esteve disposta para 12 (doze) meses. Nesta aléa, vejamos o que assevera o texto do instrumento convocatório, *verbis*:

*“O julgamento das propostas far-se-á pelo tipo **“Menor Preço”**, que deverá ser apresentado em conformidade com o **ANEXO II**. A Comissão de Licitação procederá ao julgamento **por lote**, indicando como vencedora da presente licitação a proponente que após a fase de lances verbais, **apresentar o menor preço mensal no lote 01 para o período de 12 meses**.*

É crível que, em especial, em se tratando da modalidade licitatória em espécie, que a interpretação dos regramentos do Edital deve objetivar a mais ampla competição em favor do maior número de interessados possíveis, desde que a Administração não fique em risco de prejuízos e a legalidade dos atos praticados esteja a contento. É o caso em tela.

Ademais, em situações do gênero, é dever do Pregoeiro(a), em sessão presencial, fazer o devido ajuste, ou seja, converter o valor mensal em anual, e seguir com a fase de lances, sob pena de prejuízos à Administração, bem como à respectiva licitante, restando ainda a aplicação de um desnecessário rigorismo formal, além da falta de bom senso. De outra banda, avulta inquestionável que a Pregoeira ao resolver em sessão sobre a conversão do valor mensal em anual, em que pese por prerrogativa da função estar obrigada a fazê-lo, acabou também por materializar a adequação licitatória entre o motivo, ou seja, a situação ensejadora da produção do ato e o objeto do ato administrativo, ou seja, sobre o qual decaiu a incidência do feito, levando então em consideração a finalidade maior de interesse público, qual seja, a contratação pelo menor preço (economicidade). Trata-se da aplicação, incontestável, do *princípio da razoabilidade*. Registre-se ainda que, se o entendimento quanto à redação do Edital foi controverso, não figurou qualquer questionamento ou mesmo impugnação referente à questão recorrida antes da abertura da sessão. É digno de remarcação que a Pregoeira, como autoridade que lhe é inerente, respaldada pelos demais membros de Comissão de Licitação presentes no ato, de forma isonômica e dentro da legalidade, garantiu a ampla competição ao certame e oportunizou a todos os presentes a formalização de novos lances, que, por fim, nem mesmo foram formalizados pela Recorrente.

Por derradeiro é oportuno deixar registrado que a presente Comissão de Licitação, sob o notável comando da Pregoeira *Vanessa da Costa Marques*, sustenta que os atos praticados nesta sessão presencial foram justos e perfeitos, posto que os mesmos atenderam as prerrogativas legais da função de Pregoeiro, a doutrina do direito administrativo aplicada à matéria e os entendimentos jurisprudenciais advindos dos órgãos de controle e fiscalização externa.

DECISÃO

Diante do exposto, no presente instrumento, a Comissão de Licitação resolve **INDEFERIR** a peça presente peça recursal. Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Porto Alegre, 13 de junho de 2012.

Flávia Motta Teixeira

Flávia Motta Teixeira
Membro da Comissão

Ângela Cristina Lazzeri

Ângela Cristina Lazzeri
Membro da Comissão

Vanessa da Costa Marques
Vanessa da Costa Marques
Pregoeira

Fernando Borda de Souza
Fernando Borda de Souza
Autoridade competente
(de acordo)

Michele Karina Schlabit
Michele Karina Schlabit
Membro da Comissão

Lahor Borges Vaz Filho
Lahor Borges Vaz Filho
Comissão técnica